



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001783/2001-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.339 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente TSAI CHUNG HSIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da

Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/SPOII(Fls. 206), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 95/98, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1997, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 357.712,81 correspondente a imposto (R\$ 121.110,29), multa de ofício (R\$ 90.832,71), multa exigida isoladamente (R\$ 73.551,75) e juros de mora calculados até 30/03/2001 (R\$ 72.218,06).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) e Termo de Verificação Fiscal de fls. 91/94, o lançamento teve origem na constatação das seguintes irregularidades:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 88.639,46 que foi informada pelo contribuinte na declaração de ajuste anual como rendimento isento.

Após intimação, o contribuinte informou tratar-se de transferência de saldo de valor levantado em ação executiva promovida por terceiros. Os documentos apresentados não justificam sua natureza de rendimento isento.

Fato Gerador Valor Tributável (R\$) Multa

31/12/1997 88.639,46 75%

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR

Omissão de rendimentos provenientes de fontes pagadoras situadas no exterior referentes a três remessas em dólares recebidas em 21/01/1997 (US\$ 99.985,00), em 29/04/1997 (US\$ 95.562,00) e em 30/06/1997 (US\$ 95.085,00), conforme documentos de fls. 54/56. Tais valores foram declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos - transferências patrimoniais. Intimado a comprovar a origem e natureza desses recursos, o contribuinte não logrou comprovar por meio de documentação hábil e idônea sua natureza de rendimento isento.

*Fato Gerador Valor Tributável (R\$) Multa**31/01/1997 102.984,55 75%**30/04/1997 100.626,78 75%**30/06/1997 101.265,52 75%**Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 10 a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95.**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO*

Omissão de rendimentos tendo em vista a ocorrência de variação patrimonial a descoberto, em que verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme planilhas de análise da evolução patrimonial mensal de fls. 89/90 e esclarecimentos constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 91/94, merecendo destaque os seguintes pontos:

- foram considerados como recursos os rendimentos omitidos apurados nos itens anteriores (omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e de fontes situadas no exterior);

- foi considerada como aplicação em abril de 1997 a quantia de R\$ 100.393,64 transferida para crédito em conta de terceiro (Paulo Célio da Silva) no Banco do Estado do Paraná, Agência Ponte da Amizade, conforme documentos de fls. 67/82. O contribuinte informou tratar-se de "pagamento de empréstimo pessoal, obtido no Mercado Informal" sem, contudo, apresentar documentação comprobatória;

- foi considerada como aplicação a aquisição do veículo FIAT PALIO, placa CJB 8660, em junho de 1997 (fl. 59), não declarado pelo contribuinte;

- não foram considerados como recursos os valores referentes A. alegada alienação dos veículos Royale, placa BMI 3618 e Monza, placa TX 1851, por falta de documentação comprobatória;

- tendo em vista que o contribuinte não preencheu o "Demonstrativo de Gastos Pessoais Realizados" conforme solicitado pela fiscalização, procedeu-se ao arbitramento dos gastos com base na Lei nº 8.846, de 21/01/1994, conforme demonstrativo de fl. 88, resultando na quantia de R\$ 59.681,57 considerada como aplicação no mês de dezembro;

*Fato Gerador Valor Tributável (R\$) Multa**31/12/1997 89.224,83 75%**Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90; arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95.**DESPESAS COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE*

Glosa da dedução a título de despesas com instrução, pleiteada indevidamente, por falta de comprovação.

Fato Gerador Valor Tributável (R\$) Multa

31/12/1997 1.700,00 75%

Enquadramento Legal: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 8.844/43; art. 8º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.250/95.

DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

Multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido 6. título de carne-ledo, referente aos valores declarados e aos rendimentos omitidos recebidos de pessoas físicas e de fontes situadas no exterior, apurados nos itens anteriores.

Fato Gerador Valor Multa Isolada (R\$) Multa

31/01/1997 19.242,09 75%

30/04/1997 18.800,01 75%

30/06/1997 18.919,78 75%

31/07/1997 5,62 75%

31/08/1997 5,62 75%

30/09/1997 5,62 75%

31/10/1997 5,62 75%

30/11/1997 5,62 75%

31/12/1997 16.561,77 75%

Enquadramento legal: art. 8º da Lei nº 7.713/88; art. 44, § 10, inciso III da Lei nº 9.430/96.

Cientificado do lançamento em 18/04/2001 (fl. 95), o contribuinte apresentou em 18/05/2001, por meio de procurador qualificado à fl. 117, a impugnação de fls. 105/116 alegando, em síntese, o que segue:

- com relação a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 88.639,46 reitera tratar-se de transferência de saldo de valor levantado em ação executiva promovida por terceiros. Junta diversos documentos às fls. 118/148 referentes a processo judicial de despejo e execução por falta de pagamento de aluguéis e cópia de fax autorizando a transferência dos valores dos aluguéis recebidos no processo de execução ao contribuinte. Diz que "a farta documentação apresentada,, constituem prova robusta do recebimento da referida importância pelo autuado, dando autenticidade e legalidade ao valor consignado em sua DIRPF";

- quanto à omissão de rendimentos recebidos do exterior na quantia de R\$ 304.876,85 sustenta que são rendimentos isentos, conforme declarados no item transferências patrimoniais — doações, heranças e meações. Relata que no curso da ação fiscal foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse de forma inequívoca sua origem e natureza, mas que como as referidas remessas são provenientes de Taiwan, país que não mantém relação diplomática com o Brasil, não conseguiu obtê-los a tempo de evitar o lançamento. No entanto, o faz agora na impugnação, por meio de declaração firmada pelo remetente do numerário, documento traduzido por tradutor juramentado e autenticado pela Embaixada da República da China no Paraguai;

- no tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto, diz que intimado a esclarecer a transferência da importância de R\$ 100.393,64 a crédito de Paulo Célio da Silva, informou tratar-se de empréstimo pessoal obtido no mercado informal. Como nada mais lhe foi perguntado, entendeu esclarecida a questão. Tivesse a fiscalização se aprofundado no questionamento apresentaria provas do recebimento do empréstimo, o que ocorreu nos meses anteriores a seu pagamento;

- embora não citado no processo, o arbitramento de gastos sobre bens encontra amparo na Lei no 8.846, de 1994, que fixa como parâmetro o máximo de 10% do valor de mercado do respectivo bem. A esse respeito faz os seguintes questionamentos: a) qual o critério utilizado para impor o percentual máximo de 10%? b) como bens baixados em sua declaração (veículo monza e auto royale) continuam a ser utilizados como base para gastos? c) qual o critério para não se agregar gastos proporcionais em relação a veículos adquiridos no curso do ano-calendário? d) o fato de possuir uma residência, um imóvel locado, dois terrenos e dois veículos (dois itens dentre cinco elencados na Lei) é determinante para o arbitramento por sinais exteriores de riqueza? Tais indagações, a seu ver, evidenciam a superficialidade do arbitramento executado, pelo que deve ser repellido;

- reclama que na Análise da Evolução Patrimonial foi desconsiderada a alienação de dois veículos no ano fiscalizado por falta de comprovação, pois realizada no mercado informal. Diz que, embora a fiscalização utilize "dados sistêmicos" para comprovar aquisições, não faz o mesmo para comprovar alienações. Junta documentação obtida no DETRAN para comprovar que tais veículos não mais lhe pertenciam e que se encontram em nome de Elias Pereira Palmeiro e Edson Vieira Macedo;

- quanto A dedução indevida de despesas com instrução, anexa declaração da Fundação Liceu Pasteur comprovando a efetividade da dedução;

- no tocante A multa isolada, alega inicialmente que incidiu sobre uma base de cálculo contestada e inexistente. Além disso,

já foi punido com a multa de ofício de 75% sobre a mesma base de cálculo. Somando-se a multa isolada também de 75%, chega-se a uma multa de 150%, sanção sem precedentes na área tributária.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

São tributáveis os rendimentos recebidos a título de aluguel, ainda que seu recebimento seja decorrente de ação judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR.

São tributáveis os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior cuja natureza isenta não restou comprovada por meio de -documentação hábil e idônea.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e sujeitos à tributação definitiva, está sujeito a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

No arbitramento de gastos com a manutenção do patrimônio serão computados gastos proporcionais aos meses de utilização quanto aos bens adquiridos no curso do ano-calendário.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas com instrução do contribuinte ou de seus dependentes, devidamente comprovadas, e respeitados os limites legais.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNE-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnes leão não recolhido concomitante A. multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata.

A multa de ofício, de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida, no caso, omissão de rendimentos, e é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

A multa isolada incide no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão), que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. MULTA ISOLADA. LEI 11.488/2007.

Aplica-se a lei retroativamente ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Regularmente cientificado, o Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário em 06/11/2009 (fls. 230 a 240), argumentando em síntese:

(...)

Quer o recorrente a reforma da r. decisão quanto a multa isolada no valor de R\$ 49.034,51, referente ao ano-calendário de 1997, e quanto a Omissão de rendimentos, acréscimo patrimonial a descoberto o valor correspondente será objeto de pagamento.

Ratifica as alegações apresentadas na impugnação, quanto a multa isolada, as quais o Julgador Primário superficialmente preferiu desconhecer-las. Apresentamos abaixo considerações que determinam sua utilização, bem como a apresentação de jurisprudências colacionadas junto ao CARF e CSRF, que após uma análise certamente levará, data máxima vênia, ao acolhimento da pretensão recursal, reformando a r. decisão recorrida que julgou procedente a aplicação da Multa Isolada.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFICIO SIMULTANEIDADE

Em segunda instancia de julgamento de processos administrativos fiscais o entendimento segundo o qual, relativamente ao imposto de renda da pessoa física (IRPF), o Fisco não poderia, num mesmo exercício, exigir a multa por falta de recolhimento do "carne-leão" (antecipação) concomitantemente com a multa de ofício por redução indevida, total ou parcial, do imposto (definitivo) a pagar na declaração, ainda que essas infrações e penalidades estejam expressamente tipificadas e cominadas na legislação tributária, mais especificamente no § 1º, do art. 44, da nº 9.430, de 27/12/1996, ou seja, a segunda infração anistiará a primeira ou dispensaria a aplicação da respectiva penalidade:

(...)

A cobrança cumulada das multas de ofício e isolada é ilegal e foi derrubada em diversas oportunidades pelo Conselho de Contribuintes. Essa mudança é positiva na medida em que, no passado, com base na antiga redação do artigo 44 da Lei 9.430/96, quando havia falta de pagamento pelo regime de estimativa, as autoridades fiscais chegavam a exigir cumulativamente a multa isolada e a multa de ofício em conjunto com o tributo devido, portanto, a multa isolada aplicada a contribuinte ora recorrente, deve ser excluída pela reforma da r. sentença atacada.

Em 30/03/2010, às Fl. 244, o recorrente informa que utilizou o benefício da Lei 11.941/2009, para pagamento a vista do débito confessado, requerendo a quitação; junta em anexo cópia do DARF do pagamento (fls. 245).

Às Fl. 255 dos autos se verifica que o recorrente pagou em 28/05/2010 o saldo devedor remanescente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Verifico que o recurso trata somente da multa isolada por falta de recolhimento do "carne-leão".

Alega o recorrente que o Fisco não poderia, em um mesmo exercício, exigir a multa por falta de recolhimento do "carne-leão" (antecipação) concomitantemente com a multa de ofício por redução indevida, total ou parcial, do imposto (definitivo) a pagar na declaração, ainda que essas infrações e penalidades estejam expressamente tipificadas e cominadas na legislação tributária, mais especificamente no § 1º, do art. 44, da nº 9.430, de 27/12/1996, ou seja, a segunda infração anistiará a primeira ou dispensaria a aplicação da respectiva penalidade:

Como bem ensina o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Quando várias normas punitivas concorrem entre si na disciplina jurídica de determinadas condutas, torna-se importante investigar se a penalidade prevista para punir uma delas pode absorver a outra.

No caso em exame, o não recolhimento mensal devido a título de carnê-leão pode ser visto como etapa preparatória do ato de reduzir o imposto ao final do ano-calendário. A primeira conduta é, portanto, meio de execução da segunda.

Com efeito, o bem jurídico mais importante é, sem dúvida, a efetividade da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do imposto devido a título de carnê-leão.

Em se tratando de aplicação de penalidades, aplica-se, aqui, a lógica do princípio penal da consunção. Pelo critério da consunção, ao se violar uma pluralidade de normas, passando-se de uma violação menos grave para outra mais grave, como sucede no caso em análise, prevalece a norma relativa à penalidade mais grave.

Nessa linha de raciocínio, descabe a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Cobra-se apenas esta última, no percentual de 75% sobre o imposto devido.

Acrescento que a cobrança da multa isolada referente aos rendimentos sujeitos ao carnê-leão, concomitantemente com a multa de ofício de 75%, penaliza o contribuinte duplamente, em face da identidade das bases de cálculo de ambas.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica em relação a não imputação de dupla penalidade pecuniária ao contribuinte em decorrência da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição de excerto do voto condutor vencedor do Acórdão nº 9202-002.073, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 22 de março de 2012, por intermédio do qual se negou provimento a recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

“O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, dever ser lançada a multa isolada, e somente ela”.

Na mesma linha: Acórdão nº 9202-001.976 da CSRF.

Em resumo: a denominada "multa isolada" do art. 44, II, “a” da Lei nº 9.430/1996 apenas deve ser aplicada aos casos em que não possa ser a multa exigida em conjunto com o tributo devido (Lei nº 9.430/1996, I), não havendo que se cogitar do cabimento concomitante das multas de ofício e isolada.

Ante tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso para excluir da exigência tributária a multa isolada do carnê-leão.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13808.001783/2001-94
Acórdão n.º **2201-003.339**

S2-C2T1
Fl. 274
